

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: ASPECTOS JURÍDICOS E SOCIAIS

João Paulo DIAMANTE¹
Claudio José Palma SANCHEZ²

RESUMO: O presente artigo trata da possível redução da maioridade penal no ordenamento jurídico brasileiro, que volta a baila toda vez que é noticiado um crime bárbaro cometido por um adolescente. O trabalho será iniciado mostrando a impossibilidade desta redução, com embasamento nos dispositivos Constitucionais e tratados internacionais. Posteriormente é realizada uma análise dos aspectos sociais que favorecem a não redução da idade para a imputabilidade penal, bem como o apontamento das possíveis causas sociais que levam os menores a optarem pelo mundo do crime. Em seguida será discutido a legislação aplicada aos menores, o Estatuto da criança e do adolescente, elucidando alguns princípios, Direitos, garantias e medidas a serem aplicadas ao adolescente que comete um ato infracional.

Palavras-chave: Maioridade penal. Estatuto da criança e do adolescente. Medidas socioeducativas.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visou abordar a proposta da redução da maioridade penal e seus possíveis efeitos sociais, visto que o crescente aumento da marginalidade na juventude reflete diretamente na sociedade, cabendo ao estado providenciar um meio para reprimir esse aumento desenfreado. Gerando assim, uma enorme gama de argumentos sobre quais seriam as possíveis soluções para refrear a criminalidade juvenil e, diante do clamor social por justiça, a redução da maioridade penal tem sido a medida mais adotada para assegurar melhorias nos índices de atos infracionais.

Os instrumentos jurídicos brasileiros relatam que os menores não podem ser responsabilizados pelos crimes cometidos, consagrando o princípio da inimputabilidade absoluta. Desta forma quando cometido um ato infracional o menor de 18 anos responderá pelas diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Os defensores da redução alegam que o aumento da criminalidade juvenil é consequência da impunidade dos crimes praticados pelos menores, bem como a

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito, das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail, jp_diamante@hotmail.com

² Mestre em teoria geral do direito, Professor das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail, palma@unitoledo.br

plena consciência destes para avaliar as consequências de seus atos, devendo assim, serem responsabilizados.

Para os que são contra, a redução da maioria penal não apresentaria eficácia, tendo em vista a precariedade da educação brasileira e todas as demais políticas públicas, sendo mais viável os investimentos em projetos educacionais e culturais, dando mais oportunidades aos jovens e cessando sua necessidade de optar por meios ilícitos para obtenção de suas metas. Visando também o destino desses jovens infratores, o sistema carcerário apresenta sérios problemas e, dirigindo o menor à ele, o contato com outros delitos mais perigosos, resultaria na reprodução da criminalidade e não na reeducação do jovem, devolvendo o mesmo futuramente para a sociedade com um índice mais elevado de periculosidade.

O tema foi escolhido diante da grande discussão no meio social, político e jurídico, tendo como objetivo mostrar a necessidade de dispor de um tratamento adequado para as crianças e adolescentes em conflito com lei, bem como a importância de cultivar uma juventude saudável, evitando ao máximo a intervenção da justiça.

O trabalho é alicerçado nos dispositivos legais a cerca das crianças e adolescentes, mostrando que a redução da maioria penal no nosso ordenamento jurídico não é possível. Posteriormente, o trabalho aborda algumas possíveis consequências da redução da maioria penal e os fatores sociais motivadores para a ascensão do crime na adolescência, apontando argumentos críticos e dados estatísticos. Por fim é tratado sobre a legislação direcionada aos jovens e as medidas a serem aplicadas aqueles que cometem um ato infracional.

2. IMPOSSIBILIDADE E INEFICÁCIA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A idade para a imputabilidade penal nos instrumentos jurídicos brasileiros é estabelecida aos 18 anos, isso significa dizer que o tratamento criminal estipulado pelo código penal só é direcionado aos que atingem esta idade, ficando os menores submetidos a uma legislação especial, o ECA, conforme as diretrizes da nossa magna carta.

Como nunca feito antes em uma carta constitucional, nossa Constituição de 1988 incorporou no seu art. 228 a idade para a imputabilidade penal, baseando-se

na convenção de Direitos da criança adotada pela ONU, que no seu art 1º estabelece o seguinte texto: "Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo".

Desta forma o Brasil estabeleceu a idade para a imputabilidade aos 18 anos, baseando-se em um critério biológico, onde independente de plena capacidade mental ou não, o a gente so será imputável possuindo idade igual ou superior a estabelecida.

Na nossa contituição, o art. 228 relata o seguinte texto: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial".

Diante deste texto constitucional fica explícito que o poder constituinte originário traçou tais parâmetros para assegurar um tratamento díspar para os jovens infratores, com escopo de ressocializá-los, visando sua condição de pessoa em desenvolvimento e protegendo a dignidade da pessoa humana.

Além do artigo 228 da Constituição, devemos aludir também o artigo 227 da mesma, onde consta o seguinte texto:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Diante de tais garantias Constitucionais o poder constituinte não julgou necessário estabelecer uma idade para imputabilidade penal inferior a 18 anos, acreditando que com estas direitos haveria uma juventude saudável e sem comportamentos criminosos. Todavia não é esta a realidade que nos deparamos na atualidade, o que indica que, a principal causa da criminalidade é a escacez de políticas públicas, que, apesar de garantidas constitucionalmente, não são efetivadas pelo Estado.

Entretanto, apesar dos relatos constitucionais o aumento da criminalidade

juvenil fez crescer o clamor da sociedade por justiça, culminando na PEC 171/1993 que, até o presente momento, encontra-se em trâmite no congresso nacional. Tal emenda constitucional tem como fito a diminuição da criminalidade dos jovens reduzindo a idade para a imputabilidade de 18 para 16 anos e, apesar de esquecida várias vezes, a prática de crimes hediondos por jovens faz com que a mesma volte a ser discutida no congresso nacional e acaba sendo a principal medida adotada pelos membros do legislativo diante da comoção social dos delitos juvenis.

Neste Sentido, Alves (2008, p.1), relata que:

 Todavia, não é só o fato de ser matéria constitucional que tem gerado certa polêmica em torno de uma possível alteração na maioria penal, pois se tal artigo fosse uma norma constitucional comum, bastaria a aprovação de emenda constitucional, nos parâmetros do art. 60 CF, para que tal artigo fosse alterado. No entanto, as discussões estão, verdadeiramente fundadas no fato de o art. 228 ser considerado por alguns, como cláusula pétrea, e, portanto não podendo ser alterada

 Apesar de não estar presente no rol de garantias do art 5º da nossa constituição, o artigo 228, é considerado por grande parte da doutrina como um Direito individual do cidadão e, devido a isso a Emenda Constitucional tendente a abolir a imputabilidade penal aos 18 anos, encontraria bloqueio no art Art. 60, § 4, V.

 Somado a isso, ainda é válido dizer que: o artigo 5º da Nossa Constituição traz de forma exemplificativa os Direitos e Garantias individuais e, no seu parágrafo 2º concede a afirmativa de que os Direitos e garantias presentes na Constituição não excluem os tratados internacionais que a República Federativa do Brasil seja parte.

 Isso posto, se faz necessário uma breve análise de tratados internacionais acerca deste tema.

 A tão citada e valorizada Convenção americana de direitos humanos, também preve em seus dispositivos os Direitos das crianças, Conforme relata o artigo 19 da mesma: "Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de

menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.”

A convenção de Direitos da criança, já citada anteriormente, traz em seu texto diversas garantias a infância e juventude, entre algumas delas estão: O direito a convivência familiar; a valorização da vontade da criança; o direito a uma vida adequada para um desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social; saúde de qualidade; políticas públicas com escopo de diminuir o consumo e tráfico de drogas, evasão escolar, entre outras.

Esta convenção também se manifesta em relação aos jovens em conflito com a lei, o artigo 37, alíneas b e c, relatam sobre a privação da liberdade das crianças e adolescentes, afirmando que esta deve ser de forma legal, utilizada apenas em último recurso, com o mais breve período de tempo, respeitando a dignidade da pessoa humana, levando em conta todas as necessidades inerente a esta idade e separada dos adultos.

Entre outros documentos relevantes acerca dos jovens, estão as regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça juvenil – Regras de Beijing e as Diretrizes das Nações Unidas para prevenção da delinquência juvenil – Diretrizes de Riad.

As Regras de Beijing, segundo Donizeti (2002, p.11-12) traçam princípios básicos para proteção e condições mínimas do tratamento os jovens infratores em toda parte do mundo. Desta forma o objetivo principal das regras é a proteção dos jovens por estarem no estado inicial do desenvolvimento de sua personalidade, para que então o jovem se integre de maneira satisfatória na sociedade. Tais regras podem ser divididas em duas partes, uma protegendo os direitos fundamentais do jovem infrator, e a segunda elaborando regras de proteção perante as garantias processuais.

Por fim, as Diretrizes de Riad, possuem um caráter mais preventivo, com objetivo maior de evitar os delitos, estabelecendo uma série de Direitos e políticas públicas, de forma que seja necessário cada vez menos a intervenção da justiça aos jovens.

Desta forma, a redução da maioria penal encontra obstáculo não apenas no artigo 228, mas também nos tratados internacionais a cerca das crianças e adolescentes, por peso do artigo 5º, § 2º. Por tanto, é razoável a assertiva de que a PEC 171/1993 é inconstitucional.

Além de todos os argumentos jurídicos levantados, existem outros de extrema relevância devem ser avaliados pelos adeptos a redução da idade para a imputabilidade penal, dentre eles os mais importantes seriam os fatores sociais que esta medida traria a tona, pois, ocorrendo de fato a redução, estaríamos diante de um problema maior: jovens encarcerados juntos com outros presos mais perigosos e mais experientes, sem nenhuma condição de ressocialização, aumentando totalmente a possibilidade de reincidir na vida criminal. Além disso o sistema carcerário brasileiro já se encontra em uma crise de superlotação, segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias em 2012 o número de encarcerados já estava beirando a marca de 550.000 presos. Desta forma se juntarmos a estes números os jovens infratores de 16 e 17 anos, agravaria ainda mais esta situação.

Vale salientar também que dos atos infracionais cometidos pelos jovens, a maioria são de roubo ou tráfico de drogas e uma quantidade mínima de homicídios. Bem como, em geral, os jovens não representam grande porcentagem dos delitos, conforme mostra uma pesquisa realizada pelo Globo Reporter³

Apesar de inicialmente, parecer benéfica, a redução da maioridade penal não trará melhorias quanto a ascensão do crime juvenil, pois, uma política de punição sem uma de prevenção se torna em um sistema totalmente falho, Montesquieu em sua obra principal "L'esprit des lois" já proclamava que o bom legislador era aquele que se empenhava na prevenção do delito, não aquele que simplesmente, se contentasse em castigá-lo. Ressaltando que a pena não deve ser vista como um castigo, mas sim uma reeducação.

É dever do Estado a criação de todo tipo de políticas sociais como a educação, cultura, cursos profissionalizantes e tudo que puder proporcionar aos jovens, uma expectativa de vida melhor. Apesar de tais medidas não produzirem efeito imediato, tal como clama a sociedade, são estas que irão ofecer os alicerces de uma juventude saudável e promissora para que esta não se incline à

³ Na comunidade de atendimento socioeducativo de Salvador, 60% dos adolescentes foram internados por roubo ou tráfico de drogas e 4% cometeram homicídios. A unidade, que abriga 261 adolescentes, tem vaga para 120 internos. Uma superlotação de 117%.

No ano de 2013 aconteceram 1530 assassinatos na cidade de São Paulo. Os adolescentes foram responsáveis por 6% dessas mortes.

criminalidade.

Os defensores da redução da maioria penal afirmam que diante de tanta informação e conhecimento proporcionado às diversas classes sociais, não há motivos para se alegar incapacidade mental de um jovem, logo, aqueles que não seguirem os rigores da lei, deverão ser responsabilizados pois já são capazes de discernir o certo do errado e o lícito do ilícito. Alguns citam também que, aos 16 anos o já se conced

e ao jovem o Direito de votar e, se um jovem de 16 anos é considerado responsável para eleger os representantes de seu país já deve ser punido pelos próprios atos.

Quanto a estas afirmações é necessário refletir que, apesar de concedido o voto aos 16 anos, este é facultativo, portanto, de não obrigatoriedade como se faz aos 18 anos e que, apesar de atribuído a capacidade eleitoral ativa não se pode exercer a capacidade eleitoral passiva, pois, o poder constituinte originário entende que não há maturidade o suficiente nessa faixa etária. Já para os cargos mais importantes, o mesmo chega a estabelecer 21, 30 e até 35 anos. É de suma importância acrescentar também, que a assertiva de que os jovens não respondem por seus atos é totalmente falsa, visto que há uma legislação especial a ser aplicada a eles, legislação esta que disponibiliza de várias medidas aos jovens em conflito com a lei, são estas, as medidas socioeducativas, que iremos discutir subsequentemente.

3. FATORES SOCIAIS COMO CAUSA DA CRIMINALIDADE

O ingresso do jovem no mundo do crime se deve a uma série de causas, logo a ascensão da criminalidade na juventude não pode ser atribuída somente à idade definida para a imputabilidade, por isso há a necessidade de um estudo dessas causas para que possamos entender os motivos pelo qual o jovem opta pelo universo do crime.

3.1 Pobreza

Não há dúvidas de que a pobreza é um fator desestabilizador que pode contribuir muito no aumento da criminalidade. O déficit orçamentário da família obriga os pais a se ocuparem de trabalhos com uma carga horária extensa e de baixa remuneração na tentativa de suprir suas despesas mínimas, provocando uma grande ausência dos pais na educação dos filhos.

Neste sentido relata Garrido (2007 p. 4)

Os assaltantes, de um modo geral, são indivíduos semianalfabetos, pobres ou ainda miseráveis. Não possuindo formação moral adequada, são tidos como refugio da sociedade, onde nutrem ódio e aversão pelos que possuem bens, especialmente os grandes patrimônios, como mansões e automóveis luxuosos. Nutrindo essa revolta de não possuir tais bens e vivendo na pobreza, adquire-se um sentido de violência, onde esta insatisfação, de inconformidade os leva a atos antissociais, desde uma pichação de muro até a conclusão de um crime bárbaro.

A falta de convivência com os pais leva a uma lacuna na educação do menor, provocando ausência de normas morais a serem seguidas. O jovem da periferia geralmente cresce na rua tendo convivência frequente com o crime, o que pode gerar uma grande influência psicológica, e até o sentimento de que a criminalidade é algo normal, sem mensurar as conseqüências antes de optar pela mesma.

3.2 Educação

O menor pertencente a uma classe social menos favorecida, enfrenta grandes barreiras para se integrar na sociedade e, principalmente de usufruir de uma educação adequada para a sua formação intelectual. A inferioridade do ensino público é extremamente notável quando comparada ao particular, a escola na qual os jovens da periferia tem acesso se mostra incapaz de aguçar a curiosidade dos mesmos pelo conhecimento, sem interesse pela educação muitas vezes a abandonam, dando prioridade a um trabalho, podendo assim satisfazer seus desejos materiais que não podem ser concedidos pelos pais.

Sem um currículo adequado para a demanda do mercado de trabalho atual, o jovem não consegue um crescimento profissional satisfatório. Em certo momento a condição financeira do agente não acompanha suas novas necessidades, e se encontrando em um grande impasse, acaba se inclinndo ao crime para a realização de suas novas metas.

A maioria dos adolescentes infratores parou de estudar aos 14 anos, entre a quinta e a sexta série, o que demonstra a necessidade de se adotar no país políticas específicas voltadas ao combate da evasão escolar no ensino fundamental. Além disso, 8% deles não chegaram sequer a serem alfabetizados.⁴

A educação é um instrumento impulsionador para uma transformação social, e sem ela as chances de gozar de uma vida financeira satisfatória lícita, são quase nulas.

3.3 Família

A família é o primeiro degrau da socialização primária do agente e, lhe acarretará consequências para o resto da vida, principalmente psicológicas. Na juventude o acompanhamento dos pais para com os adolescentes é fundamental para orientá-los nas barreiras dessa fase da vida. O desinteresse dos pais pela educação do menor, a falta de convivência entre pais e filhos ou até mesmo o abandono do lar de uma das partes paternas são fatores que podem influenciar no ingresso do menor na criminalidade.

A violência doméstica também é um argumento importante para se analisar, pois a violência dos pais com os filhos aumentam a tendência do menor crescer uma pessoa violenta. Estudos psiquiátricos e psicológicos comprovam que, na maioria dos casos, menores que sofrem violência da família transmitirão essa violência para seus filhos, gerando um ciclo vicioso.

3.4 Drogas

É importante ressaltar que tanto os menores da classe baixa quanto os da classe alta são atingidos por este problema, visto que a adolescência é um período

⁴ CNJ - perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> - acesso em: 10/04/2012 - 20h32

de grandes mudanças, físicas e psicológicas e, certas drogas proporcionam uma sensação de bem estar, dando uma falsa segurança para o jovem enfrentar seus problemas. A fase de experimentação, muitas vezes decorre de influências por parte das amizades, que na maioria dos casos acaba viciando o jovem e o levando ao experimento de outras drogas mais fortes. Durante o forte efeito destas substâncias o jovem adquire uma conduta violenta o que pode acabar resultando em sua conduta atípica.

Segundo divulgado pelo CNJ, 75% dos jovens infratores são usuários de entorpecentes, Dentre as substâncias utilizadas pelos adolescentes, a maconha foi a droga mais citada (89%), seguida da cocaína (43%), com exceção da Região Nordeste, em que o crack foi a segunda substância mais utilizada (33%).⁵

A partir do momento em que o jovem se encontra dependente das drogas passa a ver o tráfico como um meio de sustentar o seu vício e de melhorar sua situação financeira. Sendo assim, o faz.

4. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O estatuto da criança foi instituído pela lei nº. 8.069, de 13 de Julho de 1990, este instrumento muda a visão quanto aos jovens em conflito com a lei, tendo os mesmos como pessoa em desenvolvimento, sujeitos de Direitos e detentores de proteção integral, rompendo assim, com a ideologia segregadora e tutelar do antigo código de menores.

O ECA é baseado em 3 princípios:

O Princípio da proteção integral (artigo 1º) onde as crianças e adolescentes terão Direito a proteção em todas fases da sua vida. O segundo, é o princípio da garantia de absoluta prioridade (artigo 4º) estabelecendo que crianças e adolescentes tem direito a serem protegidos em suas necessidades e tenham prioridade quanto ao atendimento em serviços públicos, socorro, políticas públicas etc. Por fim o princípio da condição de pessoa em desenvolvimento (artigo 6º), onde crianças e jovens são

⁵ CNJ - perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> - acesso em: 10/04/2012 - 20h32

considerados pessoas especiais que necessitam de um desvelo maior, para que cresçam de forma equilibrada, saudável e digna.

Segundo Volpi (2010, p.14), a condição de pessoa em desenvolvimento leva a todos envolvidos na aplicabilidade das medidas socioeducativas o dever de educar, ensinar, proteger e garantir os Direitos do menor, para que então se oportunize sua inserção na vida social. Sendo a efetivação destes ideais, uma missão da sociedade e principalmente do Estado.

No seu título 3º a legislação especial trata da prática de ato infracional, desta forma, relata o art. 104:” São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.”

E o parágrafo único ainda dispõe: “Para os efeitos desta lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. Texto esse que pode ser considerado o maior causador do clamor social pela redução da maioridade penal, pois os casos que mais fazem este assunto voltar a baila são os de infratores a meses, semanas e até dias de completar 18 anos, desta forma, mesmo que já imputável durante o processo, será julgado pela vara da infância e juventude e de acordo com o Estatuto da Criança.

Sendo assim, os que possuem idade inferior a mencionada no ECA, não praticam crime, e sim ato infracional, que de acordo com o art. 103 do mesmo, é toda conduta descrita como crime ou contravenção penal. Ao ato infracional cometido por uma criança (menor de 12 anos) será aplicado uma medida de proteção, onde o agente operador será o conselho tutelar, estas medidas vão desde obrigação de matrícula em escola, requisição de tratamento médico ou psiquiátrico, até o abrigo ou colocação em família substituída, assim como previsto no art. 101 da lei especial.

Porém é aos 12 anos que se inicia uma responsabilidade “penal” juvenil, orientada pelas diretrizes da legislação especial. Atingido esta faixa etária, a prática do ato infracional resultará na aplicação de uma medida socioeducativa, que apesar de encobertas de um caráter coercitivo tem o objetivo maior de reeducar o jovem infrator.

Neste sentido, relata Volpi (2010, p.20):

As medidas socioeducativas comportam aspectos de natureza coercitiva, uma vez que são punitivas aos infratores, e possuem aspectos educativos no sentido da proteção integral e oportunização, e do acesso à formação e informação. Sendo

que em cada medida esses elementos apresentam graduação de acordo com a gravidade do delito e/ou sua reiteração.

Temos seis tipos de medidas socioeducativas que poderão ser aplicadas por autoridade competente, que, segundo a súmula 108 do TSJ é de competência exclusiva do juiz. As medidas estão previstas no art. 112 do ECA, são elas:

4.1 Advertência

Mais tênue das medidas, trata-se de uma admoestação verbal, aplicada pelo juiz da vara da infância e deve ser assinada pela autoridade judiciária, pelo membro do ministério público, pelo adolescente e seus responsáveis.

Segundo, Cury e Olympio (2002, p.425) esta medida deve-se destinar aos adolescentes sem histórico de ato infracional e para casos de infrações leves. Fazendo desta forma com que os pais fiquem cientes dos atos do filho e possam tomar as medidas necessárias para que o jovem não persiga na ilicitude.

4.2 Obrigação de reparar o dano

Esta medida se faz com o ressarcimento, compensação da vítima, que, conforme as diretrizes do art 116. Poderá ser feita de 3 formas:

A devolução da coisa, ressarcimento do prejuízo e a compensação do prejuízo por qualquer meio. será aplicada ao jovem infrator e via de regra ao seu responsável legal.

4.3 A prestação de serviços à comunidade

Consiste na realização de serviços gratuitos para hospitais, escolas, dentre outros estabelecimentos. Tal medida estabelece um prazo máximo de 6 meses e uma carga horária de até 8 horas semanais, podendo ser cumprida sem prejuízo ao estudo e trabalho do menor.

4.4 A liberdade assistida

Outro dispositivo usado pelo ECA, consiste na nomeação por parte do juiz de um orientador que vai acompanhar o adolescente em sua vida social, Desta forma relata o artigo 119 da legislação especial:

Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

- I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
- II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso.

após o prazo mínimo de 6 meses o juiz pode revogar a medida, prolongar ou converter em outra.

4.5 Semi liberdade

Segundo o ECA, pode ser aplicada, depois da internação, como uma espécie de progressão de regime e também quando o juiz julga que o caso não é grave o suficiente para internação, mas também não é ténue para aplicar-se outras medidas socioeducativas. A inserção de semi liberdade, segue as mesmas regras da internação, porém são obrigatórias atividades externas independentemente de ordem judicial. Esta medida já possui um carácter coercitivo mais rígido, visto que afasta o adolescente do seu convívio familiar e da sua comunidade, porém o seu Direito de ir e vir não é totalmente serciado . A semiliberdade deve conter uma ligação obrigatória com programas sociais e educativos fora da unidade de moradia.

4.6 Internação

A mais gravosa de todas as medidas. Deve obedecer a dois princípios constitucionais, brevidade e excepcionalidade, segundo o ECA, o adolescente deve ser

avaliado em períodos máximos de 6 meses, tendo como limite o prazo máximo de 3 anos, assim que atingido esse limite o adolescente deve ser colocado em semiliberdade ou liberdade assistida e, libertado compulsoriamente aos 21 anos, aplicando-se assim aos menores que cometeram ato infracional a margem de completar 18 anos.

Esta medida deve obedecer os preceitos do art. 122, que dispõe o seguinte:

A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Segundo Tavares (1995, p.105) “vê-se que a restrição da liberdade física é medida extrema e, por isso mesmo, limitada aos casos expressos no estatuto, precisamente neste artigo. Fora disso, é incabível”.

É proibida a inserção do jovem em regime de incomunicabilidade, mesmo em razão de sanção por eventual conduta praticada no interior da unidade.

Tal medida deve ser cumprida em entidade exclusiva, respeitando a separação por critérios de idade, compleição física e gravidade do ato infracional. Durante este período são obrigatórias atividades pedagógicas.

Parte da doutrina defende que, ao invés da redução da maioridade penal, deve ser feita uma reforma quanto ao tempo de internação previsto ECA, já existem alguns projetos de leis propondo possíveis alterações nas medidas socioeducativas, como dispõe a proposta da deputada Andreia Zito (PSDB-RJ), o Projeto de Lei 5.454/13, aumentaria de três para oito anos o tempo de reclusão dos adolescentes que cometerem infrações caracterizadas como crimes hediondos, podendo ficar internados até os 26 anos. Esta medida pode aparentar melhorias nos casos de crimes hediondos, todavia, até o presente momento se faz mais necessário

melhoras nos institutos, pois nenhuma medida trará efeitos em estabelecimentos precários.

Segundo, Volpi (2010 , pag. 42)

A aplicação de medidas socioeducativas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o adolescente. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas para assegurar, com prioridade absoluta os Direitos infanto-juvenis. Somente com os Direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte e lazer, e demais Direitos universalizados, será possível diminuir significativamente a prática de atos infracionais cometidos por adolescentes.

Com esta visão, faz-se benéfico o Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo (SINASE), que tem como objetivo regulamentar a forma com que o poder público em suas várias esferas, deve prestar atendimento aos quais os jovens cumpridores das medidas socioeducativas tem Direito, buscando cada vez mais ressaltar o caráter educativo das medidas propostas pelo ECA, bem como investir nas medidas em meio aberto, incentivando o convívio familiar e comunitário, aplicando as medidas privativas de liberdade apenas em casos esporádicos e necessários, e que estas medidas também sejam revestidas de caráter educativo e socializador, sistema esse que recebe o apoio do Ministério Público Federal⁶

Ainda neste sentido, dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2011, mostram que 70% dos adultos presos reincidiram na prática de crimes. Enquanto que o percentual de adolescentes reincidentes, em 2010, segundo o CNJ, ficou em 12,8%.

⁶ O MPF distribuiu uma nota técnica em que se posiciona contra a redução da maioria penal e defende a aplicação integral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), aprovado em 2012 pela presidenta Dilma Rousseff. Para o MPF, a internação de adolescentes tem tido mais caráter punitivo em detrimento do modelo socioeducativo. "Percebe-se que a lógica da punição sobressai a da educação e ressocialização do adolescente infrator", diz um trecho da nota. 04 de novembro de 2013, às 22h17min. Disponível em: <<http://www.juristas.com.br/informacao/noticias/para-mpf-penas-mais-rigiditas-para-adolescentes-infratores-nao-va-reduzir-criminalidade/35748>>

Dados estes que mostram necessário não a redução da maioria penal mas uma melhoria na aplicação das medidas socioeducativas e em todo o instituto, melhorando seu aspecto pedagógico, possibilitando a ressocialização dos jovens em conflito com a lei, conforme as diretrizes do Estatuto da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Diante de toda discussão a cerca da possível redução da maioria penal no ordenamento jurídico brasileiro, ficou explícito que a Constituição Federal de 1988, incorporou a idade para a imputabilidade penal no seu artigo 228, estabelecendo esta aos 18 anos com o escopo de proporcionar um tratamento diferenciado aos jovens em conflito com a lei, visando estes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de Direitos.

Todavia os crimes juvenis veiculados pela mídia culminaram em um enorme clamor social por leis mais severas, com objetivo de diminuir os atos infracionais. Desta forma, surgiu por parte do legislativo o projeto a emenda constitucional 171/1993 visando reduzir a idade para a imputabilidade penal em 16 anos.

Porém, como avaliado, o artigo 228 constitui-se em um direito individual, tornando a PEC citada, inconstitucional por força do artigo 60, §, IV que impede a deliberação de direitos e garantias individuais.

Somado a isso, ainda temos diversos tratados internacionais a respeito das crianças e adolescentes que também possuem regras e princípios incompatíveis com redução da maioria penal, desta forma, tal medida encontra barreira não somente no artigo 228 da Constituição Federal mas também nos tratados internacionais por força do artigo 5º, § 2º.

Constatou-se também que, a redução da maioria não cessará a ascensão da criminalidade por parte dos adolescentes, visto que estes serão dirigidos a estabelecimentos precários, superlotados, ferindo totalmente o princípio da dignidade da pessoa humana, onde o menor terá contato com delitos mais experientes, facções criminosas e outros milhares de fatores que incentivarão a sua reincidência no crime e não a sua ressocialização.

É válido acrescentar também que os atos infracionais decorrem de outros fatores pois não são cometidos de forma isolada, mas sim em um contexto social.

Sendo assim todos os elos frágeis da vida de um menor podem influenciá-lo na hora de escolher seus caminhos, como por exemplo a pobreza, uso de drogas, déficit na estrutura familiar, escassez de normas morais paternas, desinteresse pelas atividades escolares entre outros fatores.

Os dados estatísticos avaliados mostraram que dentre dos atos infracionais cometidos pelos menores, a maioria são patrimoniais e não contra a pessoa, bem como no geral os delitos juvenis representam uma quantia mínima comparados aos adultos.

É necessário ressaltar ainda que, a palavra impunidade não pode ser confundida com a palavra inimputabilidade, pois o jovem que se desvia da lei não fica impune, apenas responde pelas medidas socioeducativas, disponibilizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com o objetivo de ressocializar o menor infrator a fim de que este não venha a optar novamente pelos meios ilícitos para satisfazer seus anseios.

Conclui-se que a redução da maioridade penal além de inconstitucional não será benéfica aos jovens e a sociedade, visto que a criminalidade juvenil decorre da omissão estatal frente as políticas públicas, que mesmo presentes na constituição, no Estatuto da Criança e do adolescente e em tratados internacionais, não são realizadas. Sendo assim, não há motivos de se alterar uma legislação que ainda não foi efetuada em sua totalidade, cabendo a toda sociedade e principalmente o Estado efetuar os Direitos e garantias dos jovens, melhorando todas as políticas públicas necessárias para a sua socialização, educação, formação moral e introdução no mercado de trabalho e, otimizando todo o sistema de justiça juvenil, garantindo uma ressocialização aqueles que infringirem a lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

CURY, Munir (Cord.) e outros. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado*. 5ª Edição. Malheiros Editora, 2002.

CNJ - perfil dos adolescentes em conflito com a Lei. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/18886:cnj-traca-perfil-dos-adolescentes-em-conflito-com-a-lei>> - acesso em: 10/04/2012 - 20h32

DONIZETI, Wilson . *Adolescente e ato infracional: Medida sócio-educativa é pena?* 1º edição, São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MAIA, Daniel. Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução no Direito brasileiro. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20134>>. Acesso em: 13 set. 2014.

OLIVEIRA, Juliana; FUNES, Gilmar. *Inconstitucionalidade da redução da maioridade penal*.

OLIVER, Adriana C. *Fatores sociais de criminalidade*. 2007.

Para MPF penas mais rígidas para adolescentes infratores não vão reduzir criminalidade. Disponível em: < <http://www.juristas.com.br/informacao/noticias/para-mpf-penas-mais-rigid-as-para-adolescentes-infratores-nao-va-o-reduzir-criminalidade/35748/>> Acesso em: 04/09/2013.

Profissão investiga: qual participação de menores em crimes em SP? Disponível em: < <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2014/08/nossa-equipe-mostra-o-envolvimento-de-adolescentes-em-assassinatos.html>> Acesso em: 13/08/2014.

PEREIRA, Camila C. *A redução da maioridade penal*. 2012.

ROSATO, Luciano. Da execução das medidas socioeducativas - lei 12.594/2012 Disponível em: <<http://lucianorossato.jusbrasil.com.br/artigos/121817400/>> acesso em: 11/09/2014.

SARAIVA, João; KOERNER, Júnior; VOLPI, Mario (Org.). *Adolescentes privados de liberdade: A normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal*. 3º edição, São Paulo: Cortez, 2006.

SILVA, Edson Alves da. Existe a Possibilidade de Redução da Maioridade Penal no Nosso Ordenamento Constitucional Vigente? Disponível em: <http://www.textolivre.com.br/joomla/index.php?option=com_content&task=view&id=344> Acesso em: 23 de julho de 2008.

UNICEF. *Por que dizer não a redução da maioridade penal*. 2007.

VOLPI, Mario. *O adolescente e o ato infracional*. 8º edição, São Paulo: Cortez 2010.
TAVARES, José de Farias. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2º edição, Rio de Janeiro: Forense 1995.